

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Recurso nº. : 06.332
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1988 a 1990
Recorrente : FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.666

IRPF – CÉDULA "H" – RENDIMENTOS – OMISSÃO – LUCRO IMOBILIÁRIO - Classifica-se nessa cédula, como representativo de rendimento omitido, o valor do lucro imobiliário auferido não oferecido espontaneamente à tributação.

VALORES MOVIMENTADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE – Provado pelo Fisco que os valores depositados foram utilizados em proveito do contribuinte é lícito o arbitramento dimensionado a partir desses valores, para efeitos de tributação na cédula "H", quando não tenham tido origem justificada em rendimentos tributados, não tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

LUCRO NA ALIENAÇÃO - DEREITOS INCORPORADOS A PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Para efeitos de tributação pelo imposto de renda da pessoa física, considera-se alienação a entrega de direito à pessoa jurídica a título de integralização de capital subscrita, incedindo o imposto sobre o ganho obtido na operação.

CÉDULA "G" – A comprovação mediante simples recibos, da receita bruta declarada nessa cédula, não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor como rendimento da cédula "H", quando o Fisco não lograr provar a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto após a desconsideração do valor assim declarado.

JUROS DE MORA – TRD – Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 – origem da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

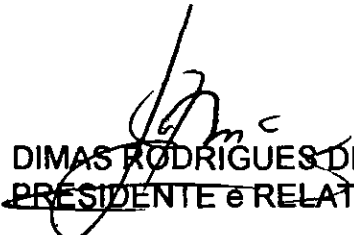
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor reclassificado da Cédula "G" para "H" e o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Genésio Deschamps, Romeu Bueno de Camargo e Adonias dos Reis Santiago (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
~~PRESIDENTE e RELATOR-DESIGNADO~~

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666
Recurso nº. : 06.332
Recorrente : FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO

RELATÓRIO

FRANCISCO MOAÇIR PINTO FILHO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em FORTALEZA - CE, de que foi cientificado 10.05.95 (fls. 272), por meio de recurso protocolado em 06.06.95 (fls. 273/276).

2. Contra o contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 3/7), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1988/1989, Ano-Calendário 1987/1988, por:

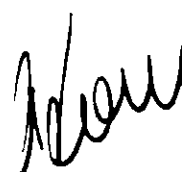
a) não inclusão na Cédula "C" no valor de 134.698,00, referente ao rendimento de trabalho assalariado do cônjuge Maristano Fernandes Macedo Pinto;

b) lucro de alienação de imóveis, no valor de 94.330,00;

c) não aceitação de recibos como comprovantes da venda de gado;

d) rendimento arbitrado com base em sinais exteriores de riqueza sem justificativa por parte da fiscalização da origem dos recursos;

e) lucro proveniente de alienação de direito de uso de linhas telefônicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

f) não lançamento em sua declaração ano-base 89, no valor de Ncr\$ 520,00, referente à indenização recebida da CHESF, em decorrência de instituição de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em terreno de sua propriedade.

3. A ciência do lançamento foi dada em 04.12.91 (fls. 234), tendo sido apresentada IMPUGNAÇÃO (fls. 237/240), rebatendo, entre outros, o lançamento, com os seguintes argumentos:

3.1. QUANTO AOS TRABALHOS DO CÔNJUGE:

a) a não inclusão na Cédula "G" no valor de 134.698,00, referente ao rendimento de trabalho assalariado do cônjuge Maristano Fernandes Macedo Pinto, prendeu-se ao fato de embora referia-se ao ano-base de 87, por ter a mesma entrado em litígio com o Estado, fonte pagadora, e o referido pagamento somente foi efetuado no ano posterior à decisão judicial.

b) a obrigação tributária é no ato de recebimento e não no período de serviço prestado. No ano posterior, após decisão judicial, quando a mesma recebeu, não mais constava como sua dependente, fez sua declaração em separado, declarou a importância acima mencionada, podendo ser facilmente comprovada no arquivo da própria Receita.

3.2. QUANTO AO LUCRO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

A tributação do lucro de alienação de imóveis, no valor de 94.330,00, referente a rendimento proveniente do lucro imobiliário, referente a venda de quatro imóveis, "foi paga a diferença através de revisão posterior", comprovação anexada ao processo, quando da instrução do mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

4. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO**, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as razões que ora apresenta em Sessão.

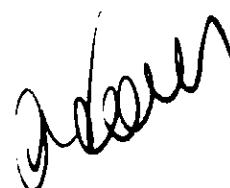
5. Com a finalidade de completar os elementos necessários ao exame da matéria, foi decidida por esta Câmara a conversão do julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que leio em sessão, (fls. 283 a 282), por intermédio da Resolução 106.00.871 e, como resultado, às fls. 285/286, foram consignadas informações pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita de Fortaleza - CE, acostada ao processo, juntamente com os documentos de fls. 287 a 289, que ora apresento em plenário.

6. Da diligência, resultaram os seguintes dados:

6.1. Que não foi pago qualquer rendimento de trabalho assalariado do cônjuge Maristano Fernandes Macedo Pinto, de novembro/87 a maio de 1989 e, ainda, de forma superveniente, a declaração de que os citados rendimentos sequer foram pagos.

6.2. Não foi juntado o comprovante de pagamento relativo à tributação do lucro de alienação de imóveis, no valor de 94.330,00, referente a rendimento proveniente do lucro imobiliário, referente a venda de quatro imóveis, segundo alega o recorrente, "...foi paga a diferença através de revisão posterior", comprovação anexada ao processo, quando da instrução do mesmo", alegando não mais dispor de tal comprovante.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666
Recurso nº. : 06.332
Recorrente : FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Preliminarmente, deve ser ressaltado que, no relatório elaborado pelo ilustre Conselheiro Relator por sorteio, ocorreram algumas impropriedades que devem ser sanadas para permitir melhor compreensão do conteúdo do processo.

2 O Auto de Infração lavrado contra o Recorrente do presente processo abrangeu também o exercício de 1990, ano-base de 1989, contemplando ainda as irregularidades a seguir discriminadas, contra as quais ele deixou de se manifestar expressamente, demonstrando sua concordância tácita com a correspondente exigência:

- a) lucro imobiliário não declarado, proveniente da venda da loja nº 04 do Edifício Santos Dumont, sito à avenida de mesmo nome;
- b) lucro na alienação de participação societária apurado incorretamente, referente à venda de quotas de capital da Empresa de Terrenos Urbanos Ltda.;
- c) acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos recursos declarados, bem como pelos recursos tributáveis e não tributáveis lançados nos demais itens do Auto de Infração, ocorrido em dois anos-base, conforme demonstrativos de fls. 17/19 e 21/24;
- d) ganho de capital apurado a menor, correspondente à alienação de uma camioneta F-1.000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

3. Em relação à última irregularidade descrita no item 2 – f. do relatório, cumpre observar que o valor correto corresponde a NCz\$ 5.520,00 e que o mesmo está lançado na declaração do ano-base de 1989, tendo o Auto de Infração apenas reclassificado o valor de rendimento não tributável para tributável.

4. Entre os argumentos apresentados na impugnação, o postulante se manifestou quanto aos trabalhos da cômuge, mencionando a não inclusão na cédula "C" e não na cédula "G", como inadvertidamente constou do relatório. No Recurso, em resumo, são expostas ainda as seguintes razões:

- a) os recibos da venda de gado são documentos idôneos firmados pelos compradores, conforme atestou a fiscalização. Cita em relação a este aspecto diversos acórdãos do 1º Conselho sobre o assunto, dos quais transcreve duas ementas;
- b) a conta nº 420.263-0 do Banco BEC pertencia à firma ARCOCIL, da qual o autuado era apenas o procurador, não havendo qualquer movimentação da referida conta, uma vez que se destinava especificamente para pagamento de um débito da referida firma;
- c) os direitos de uso de linha telefônica não foram vendidos e sim incorporados à empresa, a título de integralização de capital, não havendo alienação e sim incorporação, o que não é tributável, de acordo com a lei, só podendo o bem incorporado ser vendido após três anos;
- d) a importância de NCz\$ 5.520,00 foi recebida por indenização pela constituição de servidão de passagem de rede elétrica em um terreno, que pertencia 50% do autuado e 50% ao Sr. Uirassú Borges, sendo portando sujeito a tributação apenas 50% do valor recebido.

É o Relatório Complementar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

VOTO VENCIDO

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Conforme relatado, trata o presente de retorno de diligência para que o órgão preparador para que o mesmo comprovasse:

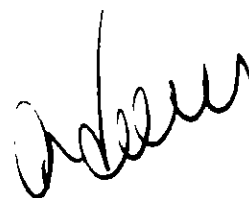
a) que o valor do rendimento de trabalho assalariado do cônjuge Maristano Fernandes Macedo Pinto, no valor de Cr\$ 134.698,00, foi pago “.. no ano posterior após decisão judiciária.”

b) que a tributação do lucro de alienação de imóveis, no valor de 94.330,00, referente a rendimento proveniente do lucro imobiliário, referente a venda de quatro imóveis, “foi paga a diferença através de revisão posterior”.

3. No recurso, que constitui as fls. 273/276, o requerente pretende comprovar a regularidade das operações efetuadas, na busca de reformar, em parte, a decisão recorrida, com base na documentação apresentada na fase impugnatória.

4. Desta forma, passo a apreciar, item a item, os aspectos da decisão que constituem o objeto do recurso.

a) QUANTO AOS TRABALHOS DO CÔNJUGE:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

A não inclusão na Cédula "C" no valor de 134.698,00, referente ao rendimento de trabalho assalariado do cônjuge Maristano Fernandes Macedo Pinto, segundo alegou o impetrante na peça recursal, prendeu-se ao fato de que embora se referisse ao ano-base de 87, por ter a mesma entrado em litígio com o Estado, fonte pagadora, o referido pagamento somente foi efetuado no ano posterior à decisão judicial, completando que a obrigação tributária é no ato de recebimento e não no período de serviço prestado. No ano posterior, após decisão judicial, quando a mesma recebeu, não mais constava como sua dependente, fez sua declaração em separado, declarando a importância acima mencionada, podendo ser facilmente comprovada no arquivo da própria Receita.

Na diligência, declara o recorrente que ao invés de receber o valor de Cr\$ 134.698,00, este não foi pago por acordo com o Estado, contrariando sua declaração inicial no recurso, às fls. 273, de que "...o referido pagamento foi efetuado no ano posterior após decisão judiciária."

Desta forma, à vista da coerência das informações do órgão pagador e da variação da declaração do recorrente, mantenho a decisão recorrida neste aspecto.

b) QUANTO AO LUCRO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

Alega o impetrante que a tributação do lucro de alienação de imóveis, no valor de 94.330,00, referente a rendimento proveniente do lucro imobiliário, referente a venda de quatro imóveis, "foi paga a diferença através de revisão posterior", alegando que comprovação foi anexada ao processo, quando da instrução do mesmo. Na diligência, às fls. 288, declara que foi feita a juntada quando da sua apelação ao egrégio Conselho de Contribuintes, não apresentado qualquer comprovação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

Nesse caso particular, não há litígio. O recorrente discute somente a questão de que o valor foi pago e que a comprovação foi apresentada, nada havendo a decidir sobre este assunto na esfera deste Conselho.

**c) QUANTO AOS RENDIMENTOS DA CÉDULA "G" -
RECLASSIFICADOS PARA CÉDULA "H":**

A fiscalização não aceitou a classificação dos rendimentos da atividade rural visto que "...solicitado pela fiscalização a comprovar os rendimentos declarados na cédula "G", o impugnante apresentou apenas os recibos de fls. 105 e 180, que equivalem a uma parte dos rendimentos bonificados com a tributação favorecida da cédula "G". Simples recibos não podem ser aceitos como comprovantes da venda de gado, para poderem estes serem elaborados a qualquer tempo".

O que a autoridade julgadora singular deixou simplesmente de considerar a validade dos recibos apresentados, sem se pronunciar, nos autos sobre as declarações anuais de rendimento apresentadas pelo contribuinte, onde consta, ano a ano, movimentação de gado bovino.

Desta forma, meu voto, é no sentido de excluir da exigência a desclassificação da receita da cédula "G" para a cédula "H".

d) QUANTO AOS SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

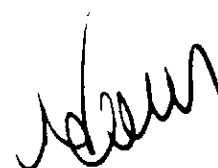
"Inclusão na cédula "H", do valor de 3.121.513,00, referente a rendimento arbitrado com base em sinais exteriores de riqueza, representados por 50% do total de valores depositados na conta nº 420.263-0, Banco BEG, valores em volume superiores aos recursos declarados, sem justificativa por parte da fiscalização da origem dos recursos".

Segundo o recursante, a conta em apreço pertencia a firma ARCOCIL, da qual o autuado era apenas PROCURADOR, não houve qualquer movimentação da referida conta, uma vez que se tratava de conta específica para pagamento de um débito da referida firma, agia como Procurador e não como titular da "conta". Comprovando este fato, consta detalhadamente no processo, até declaração de terceiros que emprestaram dinheiro à aludida firma. Embora esteja em pleno vigor o "sigilo bancário", fica a Receita Federal autorizada a comprovar perante o BEG, a fiel afirmação deste item, ou seja Procurador e não Titular da referida conta.

No nosso entendimento, o lançamento, neste aspecto, foi feito sem obediência a dois princípios básicos:

- o arbitramento está sujeito a rito e processamento próprio, não obedecido pela autoridade fiscal.
- serviu-se o autuante de recibos de depósitos bancários, com base em conta aberta, em conjunto com seu sócio. alegando que aos invés de procurador da empresa, é sócio.

Desta forma, meu voto, é no sentido de excluir da exigência, este item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

e) QUANTO À ALIENAÇÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA:

Tributação de lucro proveniente de alienação de direito de uso de linha telefônica, "inclusão na Cédula "H", no valor de Ncr\$ 933.000,00, relativo a lucro líquido da venda das linhas telefônicas de nº 231.7683 e 221.1422, em novembro de 1988. Os mesmos não foram vendidos e sim incorporados à empresa CONTIL, pelo valor de Ncr\$ 1.000,00, a título de integralização de capital, conforme foi provado e declarado.

Não houve "alienação" e sim incorporação de linhas telefônicas, de pessoa física à pessoa jurídica (sócio), a lei é muito clara: A incorporação de bens de pessoa física na pessoa jurídica, não é tributável, por não traduzir acréscimo ao seu patrimônio, não sendo possível por isso, considerar-se tal operação como fato gerador do imposto de renda. Desta forma, meu voto, é no sentido de excluir da exigência, este item.

f) INDENIZAÇÃO RECEBIDA DA CHESF:

"Não lançamento em sua declaração Ano-Base 89, no valor de Ncr\$ 5.520,00, referente à indenização recebida da CHESF, em decorrência de instituição de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em terreno de sua propriedade.

Correta a exigência da importância acima enumerada, recebida por indenização de terreno, cujo terreno o autuado era proprietário de apenas 50%, sendo a outra metade pertencente ao Senhor Uirassú Borges, portanto sujeito a tributação apenas 50% do valor recebido. O valor do lançamento deverá ser de Ncr\$ 5.250,00, e não de Ncr\$ 5.520,00, como consta do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

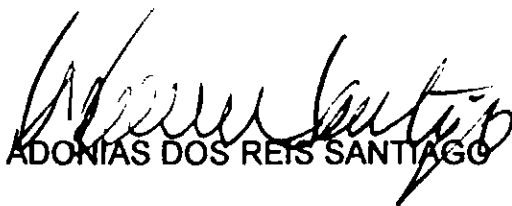
Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

5. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

6. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos dos itens precedentes.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator-Designado

Com a devida vênia do eminente Conselheiro Relator, pelas razões de fato e de direito que passo a expor, não posso compartilhar de suas conclusões em relação às matérias a seguir:

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos se refere à exigência de imposto de renda da pessoa física em função de apenas seis irregularidades dentre as cometidas pelo contribuinte durante três anos-base, pois, em sua impugnação, ele deixou de se manifestar expressamente sobre quatro outras irregularidades também constantes do Auto de Infração, demonstrando sua concordância tácita com as mesmas, remanescendo a discussão relacionada com os seguintes itens:

- a) inclusão na Cédula C de salário do cônjuge no período de 01/87 a 11/87, declarado como seu dependente;
- b) inclusão na Cédula H de lucro imobiliário apurado no DLI de 1987 mas não oferecido à tributação na declaração de IRPF deste ano-base;
- c) inclusão na Cédula H de diferença entre o lucro efetivo e o tributável da Cédula G, em virtude de não comprovação da receita de venda de gado auferida em 1987 e 1988.
- d) inclusão na Cédula H de rendimento arbitrado com base em sinais exteriores de riqueza, representados por 50% do total de valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

depositados em conta corrente no Banco do Estado do Ceará, no período de 02/87 a 07/87;

- e) inclusão na Cédula H de lucro apurado na alienação de direitos sobre linhas telefônicas, mediante integralização de capital em 11/88;
- f) tributação referente a indenização pela constituição de servidão de passagem de rede elétrica em 06/89, declarada como rendimento não tributável.

3. Reporto-me a cada um deles na ordem em que estão acima elencados.

4. Relativamente à falta de tributação dos rendimentos do cônjuge incluído como dependente e do lucro imobiliário apurado no DLI mas não tributado na declaração, ambas matérias do ano-base de 1987 e para as quais este Conselho determinou a realização de diligências através da Resolução nº 106-00.871, de 16/04/96, concordo plenamente com as conclusões do ilustre Conselheiro Relator por sorteio quanto ao primeiro item, mas divirjo parcialmente de sua posição quanto à inexistência de litígio na comprovação de pagamento do imposto referente ao lucro imobiliário. O lançamento ocorreu exatamente porque o contribuinte apurou valor tributável através do DALI anexo a sua Declaração de IRPF 1988/1987 (fl. 62), mas não incluiu o valor correspondente no campo de cálculo do imposto na página 04 da mesma declaração (fl. 57), deixando assim de oferecer os rendimentos à respectiva tributação.

4.1. O litígio reside exatamente na ausência de prova nos autos quanto à tributação e correspondente pagamento, e não quanto ao valor tributável, sendo contraditórias as justificativas do recorrente sobre este fato durante o transcurso do processo, pois, em resposta a uma intimação da fiscalização ainda antes do lançamento, respondeu que se não houve apuração foi por lapso do contador que declarou e não tributo (fl. 47), enquanto que na impugnação e no recurso afirma que foi paga a diferença através de revisão posterior, cuja comprovação foi anexada ao processo quando da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

instrução do mesmo (fls. 237 e 274), tendo sido efetuada a diligência exatamente para que ele comprovasse o alegado pagamento. Como resposta, disse agora que a comprovação foi juntada quando da apelação para este Conselho, não a possuindo mais em seus arquivos dada a ocorrência ter se verificado há mais de cinco anos.

4.2. Ora, em se tratando de matéria de prova, a juntada desse documento aos autos se torna imprescindível para amparar a pretensão do recorrente, já que a fiscalização demonstrou e comprovou que o valor do lucro imobiliário não foi oferecido à tributação na época apropriada, fato este aliás, não contestado pelo Recorrente. Assim sendo, por não constar dos autos qualquer prova do referido pagamento, mesmo após a diligência específica para esta finalidade, deve lançamento deste item ser mantido integralmente.

5. Em relação ao rendimento isento correspondente à diferença entre o lucro efetivo e o tributável da Cédula "G", reclassificado para a Cédula "H", irregularidade apurada nos anos-base de 1987 e 1988, além das razões expostas no voto vencido, cumpre acrescer que a auditora autuante deveria ter desclassificado toda a receita bruta declarada na Cédula "G", por uma questão de coerência com suas conclusões e para dar embasamento jurídico ao lançamento, caso quisesse evidenciar a ausência de prova mediante documentação hábil e idônea, subtraindo-se o montante já tributado para encontrar o saldo a tributar.

6. O rendimento arbitrado com base em sinais exteriores de riqueza, representado por 50% de valores depositados na conta-corrente nº 420.263-0 do Banco do Estado do Ceará (BEG), de titularidade do autuado e de seu sócio, foi resultado de longo trabalho de investigação da fiscalização, a qual intimou o contribuinte a justificar a origem dos recursos depositados na mencionada conta corrente no período de fevereiro a agosto de 1987, em valor bastante superior aos declarados por ele no mesmo período, conforme o Demonstrativo nº 04 anexo ao Auto de Infração (fl. 16).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

6.1. Alega o recorrente que tal conta pertencia à firma ARCOCIL, da qual era apenas o procurador, não havendo qualquer movimentação da mesma, pois se destinava tão-somente ao pagamento de um débito específico da referida firma, agindo ele como procurador e não como titular da conta.

6.2. Os documentos juntados aos autos pela fiscalização comprovam não serem corretas tais afirmações, pois a mencionada conta corrente já existia pelo menos desde fevereiro/87 (cópia de extratos às fls. 113/114), enquanto que a procuração pública outorgada ao autuado pela ARCOCIL foi lavrada apenas em maio do mesmo ano (fl. 123), três meses depois, portanto, do início do período objeto do levantamento fiscal e quando mais de dois terços dos valores autuados já haviam sido nela depositados, consoante se pode verificar no já citado Demonstrativo nº 04 (fl. 16).

6.3. Consta ainda claramente nos referidos extratos serem titulares da conta o autuado e seu sócio, os quais, em verdade, assumiram temporariamente o controle da referida empresa através de um Contrato de Transferência de Direitos em Caráter Irrevogável (fl. 120 a 122), que transferia para eles todas as obrigações e responsabilidades da pessoa jurídica junto ao BEC, ficando aos sócios afastados da gestão da empresa, com plena e justa quitação entre as partes respectivas (cláusulas primeira) e obrigando-se, por isto, a nomeá-los e constitui-los seus bastantes procuradores, conferindo-lhes amplos e gerais poderes para tratarem de todos os negócios e interesses da empresa (cláusula terceira), fatos estes não só fartamente documentados no processo, como também confirmados por depoimento tomado a termo do Sr. Reginaldo Varnada Coelho (fls. 118/119), até então sócio proprietário da ARCOCIL. Conforme esclarece o depoente, o autuado e seu sócio procuravam empresas de construção civil em dificuldades financeiras junto aos bancos, oferecendo-lhes a assunção de todas as dívidas vinculadas à imóveis em construção em troca dos direitos sobre os mesmos e também sobre outros que tivessem sido dado em garantia dos empréstimos, bem como sobre os futuros lucros da venda de todos eles.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

6.4. Verifica-se, portanto, que, para viabilizar estes negócios, eles utilizavam recursos próprios para terminar as obras paralisadas e poder vendê-las, quitando as dívidas das empresas e liberando os imóveis dados em garantia, os quais por sua vez, eram vendidos para repor o capital aplicado e auferir lucros de toda esta operação, que jamais foram tributados. Está perfeitamente caracterizado nos autos, através de vários depoimentos e documentos coletados pela fiscalização junto a esta e outras empresas, que este era o “modus operandi” do autuado e de seu sócio, usando várias contas bancárias para administrar todos os recursos de que dispunham para realizar este tipo de operações, e não conforme foi afirmado, que havia efetuado tudo em nome da empresa recebendo alguns imóveis como honorários pelos serviços prestados (fls. 115/117), os quais também não foram oferecidos à tributação consoante se observa de suas declarações de IRPF.

6.5. Em nenhum momento o autuado negou que os valores constantes do demonstrativo foram efetivamente depositados na conta bancária, bem como nunca comprovou a origem de um único valor dentre os quatorze depósitos relacionados pela fiscalização no período, alegando sempre ser procurador e não titular da mesma, alegação esta que é infirmada pela auditora autuante, mediante depoimentos colhidos junto a emitentes de cheques depositados e com o oferecimento de documentação que atesta a origem e o destino dos valores envolvidos, o que não deixa dúvidas sobre a titularidade de direito e de fato do recorrente e de seu sócio em relação a tal conta-corrente (fls. 88 a 91 e 154 a 157).

6.6. Outra evidência de que tal conta não tem a finalidade eleita pelo recorrente, reside no fato devidamente comprovado pela fiscalização de que os valores de Cr\$ 3.254.451,02 e CZ\$ 1.369.443,89 (cópia de avisos de débito efetuados pelo BEC – fl. 147), foram debitados a título de pagamento de dívida sobre obrigações assumidas por uma segunda pessoa jurídica adquirida pelo autuado e seu sócio nas mesmas condições e para a mesma finalidade (GECAL Ltda)., estranha à relação entre outorgante e o outorgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

6.7. Restou, portanto, amplamente provado que os valores depositados na indigitada conta são de fato provenientes de negócios geridos e de responsabilidade do autuado e de seu sócio em seu próprio nome e proveito, não tendo origem justificada em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e que foram utilizados também para adquirir vários imóveis, alguns transferidos diretamente para terceiros e outros incluídos em seu patrimônio particular (fls. 88 a 91, 115 e 143 a 146).

7. A transferência de bens do patrimônio da pessoa física para integralização de capital na pessoa jurídica constituiu-se em uma das formas de alienação, como muito bem esclarece de Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico, Editora Forense – 12ª edição, ao definir que *"a alienação, também chamada de alheação e alheamento, é o termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao cedente ou transferente. A alienação mostrará a diminuição de determinado bem do patrimônio de uma pessoa para ser incorporado e aumentar o patrimônio de outra, e, segundo a expressão da lei civil, a alienação importa na perda da propriedade por parte do alienante."* Após efetuada a integralização, não pode mais a pessoa física dispor do bem livremente para, em seu próprio nome, dele fazer o uso que lhe convier, sendo irrelevante para caracterizar o tipo de operação ter recebido em troca quotas ou ações da empresa ao invés de dinheiro, podendo ter ocorrido, quando muito, uma operação semelhante à permuta. Apesar de referir-se especificamente a imóveis, o artigo 1º, parágrafo 2º, alínea II, do Decreto-Lei nº 1.641/78, define alienação com sendo *"as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição"*, definição que também se aplica perfeitamente a bens e direitos de qualquer outra natureza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

7.1. Caracterizada como alienação para fins de Imposto de Renda pelo fato do transmitente não mais possuir o domínio do bem ou direito que passou a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a qual, inclusive, poderá aliená-lo livremente sem a anuência do antigo proprietário, resta analisar se essa operação é isenta do imposto ou "não tributável", no dizer do recurso, isenção que deve ser literal e expressamente prevista em lei, consoante determinação contida do artigo 111 do C.T.N. Em não existindo expressa previsão legal, como de fato não há, a alienação da espécie que resaltar em lucro sujeita-se à tributação incidente sobre a parcela correspondente ao ganho de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador.

7.2. No presente caso, os direitos sobre duas linhas telefônicas foram alienados em novembro de 1988, mediante integralização ao capital da empresa CONTIL – Construção e Incorporação Ltda., pelo valor de Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 174), tendo sido adquiridos um por Cr\$ 50.000,00 (fl. 172) e outro por Cr\$ 17.000,00 (fl. 47), gerando assim um lucro de Cr\$ 933.000,00, corretamente tributado pelo lançamento de ofício efetuado pela auditora autuante.

8. Quanto à tributação dos rendimentos referentes à indenização pela constituição de servidão de passagem no ano-base de 1989, está correto o lançamento após o pequeno ajuste já efetuado pela decisão de primeira instância na base de cálculo, correspondente à inversão de dois algarismo numéricos (sendo correto 5.250,00 ao invés de 5.520,00 – fls. 267/268), carecendo de objeto o recurso ao solicitar a tributação de apenas 50% do valor, haja vista que foi exatamente isto que aconteceu conforme informação fiscal da auditora autuante (fl. 252), a qual esclarece que o valor lançado correspondeu apenas à parte recebida pelo autuado (o total da operação correspondeu a Ncz\$ 10.500,00 – (fl. 215), não sendo, obviamente, incluída a parte de seu sócio, coadquirente do mesmo terreno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

9. Concordo também com o ilustre Conselheiro Relator por sorteio quanto ao ajuste proposto na exigência de juros calculados com base na variação da TRD, os quais devem ser cobrados apenas a partir de 01.08.91.

10. Pelo exposto, e com base nos termos dos itens precedentes, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor reclassificado da Cédula "G" e o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA – RELATOR DESIGNADO

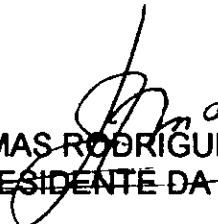
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.012022/91-22
Acórdão nº. : 106-09.666

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 02 JUL 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL